

G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/06/2015, Publicado no DJE 30/06/2015) (grifo nosso) CONFLITO DE COMPETÊNCIA – NEGATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NATUREZA BANCÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA – POSSIBILIDADE – CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A simples colocação da instituição financeira no polo passivo da lide não estabelece, por si só, a competência da Vara Especializada em Direito Bancário. 2. Há necessidade, ainda que se discuta a negativa efetivação de contrato, que a parte também formule pedido de natureza bancária. 3. Incidência do art. 1º, I, § 2º, do Provimento 004/2008. (TJMT – PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 32497/2015 - CLASSE CNJ - 221 – COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 06-04-2015 - EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO) (grifo nosso) “PROCESSO CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – ARTIGO 1º, I, §1º, DO PROVIMENTO Nº. 004/2008/CM – VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO – COMPETÊNCIA – PEDIDO IMPROCEDENTE. A definição da competência das Varas Especializadas em Direito Bancário faz-se, de modo expreso, pela indicação da matéria que lhe cabe e não pela atividade econômica das partes.” TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83921/2009 - CLASSE CNJ - 221 – COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 02-9-2010 EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVIMENTO Nº 004/2008/CM - VARAS ESPECIALIZADAS DE DIREITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO - DIREITO DE NATUREZA NITIDAMENTE FINANCEIRA - CONFLITO PROCEDENTE. A competência das varas especializadas de direito bancário se mede pela especialidade da matéria e não pela atividade econômica das partes.” (TJMT – PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110200/2009 - CLASSE CNJ - 221 – COMARCA CAPITAL - Data de Julgamento: 11-6-2010 - EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI) Isso posto, reconheço e declaro a incompetência deste Juízo para continuar processando esta demanda, em relação ao polo passivo, que se visa constituir, devendo ser estes autos remetidos ao cartório distribuidor para que seja realizada a redistribuição do mesmo ao Juízo Cível competente. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. A/Cuiabá, 21 de janeiro de 2020. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010778-76.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

C. A. D. A. (REU)

M. S. G. (REU)

V. J. V. (REU)

P. J. N. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525/O (ADVOGADO(A))

FILIPPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro OAB - MT15074-O (ADVOGADO(A))

LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI OAB - MT19460-O (ADVOGADO(A))

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

OMAR KHALIL OAB - MT11682-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO(A))

BRUNO DE MELO MIOTTO OAB - MT19512-O (ADVOGADO(A))

GLEICE VILALVA DE MAGALHAES OAB - MT21136/O (ADVOGADO(A))

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO(A))

WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:

E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Processo: 1010778-76.2018.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Ressarcimento ao Erário, danos morais e liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães e Carlos Antônio Azambuja. A pretensão deduzida é a aplicação aos requeridos das sanções previstas no artigo 12, e incisos, da Lei 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade tipificados no artigo 9º, I e X; artigo 10, incisos I, VIII e; artigo 11, incisos I e II, todos da mencionada lei, bem como a reparação do dano causado ao erário no importe de R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), e a indenização em danos morais coletivos. Instruiu a inicial com cópia do Inquérito Civil SIMP nº. 009933-001/2017. Inicialmente foi determinada a emenda da inicial (id. 12888976), o que foi atendido na petição juntada no id. 12922336. A liminar foi deferida, conforme decisão constante no id. 13044410, sendo decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos. O Ministério Público juntou documentos no id. 13086548 a 13086644. Foram notificados pessoalmente os requeridos: Silval da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf (id. 13221603); Maurício Souza Guimarães e Silvio Cezar Corrêa Araújo (id. 13474264); Valdisio Juliano Viriato (id. 16238447); Carlos Antônio de Azambuja (id. 15197624). O requerido Silval da Cunha Barbosa, por intermédio de seu advogado, apresentou defesa preliminar (id. 13452907), afirmando que os fatos noticiados na inicial foram abrangidos pelo acordo de colaboração premiada (Termos de Declaração nº. 22 – da Procuradoria Geral da República), cujo sigilo foi levantado pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal. Asseverou que, assim como ocorreu na ação penal correlata, manterá sua postura colaborativa, ratificando os depoimentos que prestou em sua colaboração perante a Procuradoria Geral da República. Salientou que esta ação deve ser recebida apenas nos seus efeitos declaratórios, sem condenação, ao final, de qualquer reparação de danos, uma vez que no seu acordo de colaboração, já pactuou, junto à PGR, a devolução de todos os danos que causou ao erário, sendo que vem cumprindo fielmente o acordo. Requereu, ao final, que sejam estendidos os efeitos do acordo de colaboração premiada, para a seara cível administrativa, juntando todos os termos de declaração como prova emprestada. Requereu, também, a revogação da liminar de indisponibilidade de bens, em razão do acordo de colaboração formalizado. O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Procuradoria Geral manifestou informando não ter interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo (id. 13843443). O requerido Maurício Souza Guimarães, devidamente representando por seu advogado, apresentou defesa preliminar (id. 13894214). Em resumo afirmou que é técnico de carreira do Estado, com mais de trinta e três (33) anos de serviço público, sendo que neste período assumiu diversos cargos em governos diferentes, não participou da organização criminosa, conforme relata a inicial, sendo que jamais teve com os delatores qualquer grau de amizade, ou relacionamento próximo. afirmou que sempre se colocou à disposição das autoridades, para prestar quaisquer tipos de esclarecimentos sobre sua atuação frente à Secopa e, quando saiu emitiu documentos a todos os órgãos de fiscalização, contendo informações de sua atuação e se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos. Asseverou que não praticou nenhum dos atos que lhe foram atribuídos, não agiu com dolo, ou má-fé e jamais participou de qualquer tratativa que resultasse em pagamento indevido de vantagem ao então deputado Carlos Antônio Azambuja. Pleiteou, ao final, pela rejeição da presente ação, em razão da ausência de correlação entre os fatos narrados na inicial com as evidências apresentadas, que demonstram a inexistência de atos de improbidade, devendo o “feito” ser extinto com o desbloqueio de seus bens. Com a manifestação juntou documentos no id. 13894214 a 13894313. No id. 14063533 o requerido Pedro Jamil Nadaf, por seu patrono, apresentou defesa prévia, declarando que sua condição processual é de colaborador, visto que firmou Colaboração Premiada junto ao Ministério Público Federal e as informações e provas que entregou em relação aos líderes e partícipes destinatários do valor desviado tiveram peso ímpar para a instauração do processo. Desse modo, na condição de colaborador, assevera que não poderá sofrer as sanções previstas na Lei 8.429/92, pois já restituiu ao erário o importe de R\$ 17.520.469,30 (dezessete milhões quinhentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e nove

reais e trinta centavos). Requereu, ao final, que sejam aplicados apenas os efeitos declaratórios da condenação, conforme estabelecido na colaboração premiada, bem como seja revogada a indisponibilidade de seus bens. O requerido Carlos de Azambuja apresentou manifestação preliminar (id. 15761332), alegando a inépcia da petição inicial, pois requerente não delimitou a causa de pedir e não há nenhuma prova que sustente a pretensão de restituição de toda a quantia supostamente recebida, ao contrário, fez apenas alegações genéricas. Alegou, ainda, a ausência de justa causa, dada a falta de lastro probatório mínimo, pois nada justifica a tramitação da presente demanda que busca o ressarcimento ao erário de quantia tão expressiva, sem que haja mínimos indícios do dano supostamente causado, de modo que a ação é manifestamente improcedente. No mérito afirmou que os fatos descritos na inicial não são suficientes para demonstrar ou comprovar a existência de dolo, culpa ou conduta ímproba que o requerido tenha praticado, sendo estes requisitos indispensáveis para a configuração do ato de improbidade e, não havendo provas dessa conduta, deve a ação ser rejeitada conforme previsão constante no art. 17, § 8º da Lei nº. 8.429/92. Afirmou que não há previsão legal para o pedido de condenação de dano moral coletivo em ação civil pública por ato de improbidade, pois a lei específica não prevê este tipo de sanção. Requereu a produção de todos os meios de prova admitidos, em especial, prova documental, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e periciais, se necessário. O requerido Valdisio Juliano Viriato informou a interposição de Agravo de Instrumento nº1013129-48.2018.8.11.0000 (id. 16392999) e juntou documentos no id. 16392572 a 16392587. O Agravo de Instrumento teve a liminar concedida, conforme decisão constante no id. 18124520, determinando o desbloqueio de bens do requerido Valdisio Juliano Viriato. No id. 18179346 foi certificada a notificação pessoal e a apresentação de defesa preliminar pelos requeridos. O representante ministerial apresentou impugnação às defesas preliminares (id. 19573993), requerendo, inicialmente, a decretação da revelia dos requeridos Silvio Cezar Correa Araújo, Silval da Cunha Barbosa e Valdisio Juliano Viriato, por não terem apresentado defesa no prazo legal. Rebateu as preliminares suscitadas pelos requeridos quanto a inépcia da inicial; ausência de justa causa; inadequação da via para a condenação por dano moral coletivo. Afirmou que não foi comprovado que a delação premiada que teria sido realizada pelo requerido Pedro Nadaf foi devidamente homologada e, ao que tudo indica, não estende seus efeitos na esfera civil de responsabilização, portanto, o único efeito a ser considerado nesta ação se restringe ao ressarcimento do dano. Asseverou que os requeridos não apresentaram fatos e provas idôneos para afastar os termos da exordial, bem como os indícios e provas colhidas no inquérito civil que instrui a ação, devendo esta ser recebida e processada, em seus ulteriores termos. O requerido Valdisio Juliano Viriato apresentou defesa prévia (id. 16393002), declarando que dois dias antes do ajuizamento da presente ação, formulou na ação penal nº. 23383-44.2013.811.0042 acordo de colaboração premiada, sendo este homologado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Declarou que no referido acordo especificamente na cláusula 6ª, restou acordado que se houvesse ajuizamento de ação de improbidade administrativa, o representante ministerial apenas formularia pedido declaratório em relação ao requerido, sem a imposição de sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal nº. 8.249/1992, bem como lhe eximiria do pagamento de indenização por danos morais coletivos. Afirmou que confessou a autoria dos atos ímprobos bem como atribuiu a terceiros a participação na prática daqueles atos, colaborando assim, efetivamente e voluntariamente, com a investigação dos fatos, bem como vem ressarcindo o erário, mediante parcelamento, a importância de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Finalizou explicando que diante da possibilidade de redimensionamento objetivo da demanda, e que o acordo de colaboração premiada também abarca as repercussões do campo da improbidade administrativa, a ação deve tramitar em seu desfavor, tão somente para o reconhecimento da existência da relação jurídica decorrente da subsunção de suas condutas, afastando-se, o interesse de agir em relação à condenação com fulcro no artigo 12 da Lei 8.429/92, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Juntou documentos no id. 20104166 a 20104169. A terceira interessada Gracielle Fernandes da Silva, por seu patrono, requereu a habilitação para acesso aos autos, uma vez que teve seu patrimônio alcançado pela decisão de indisponibilidade proferida nesta ação (id. 24461509). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de

Ressarcimento ao Erário, danos morais e liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Maurício Souza Guimarães, e Carlos Antônio Azambuja. Analisando detidamente os autos, verifico que ao contrário do que consta na certidão id. 18179346, o requerido Silval Barbosa foi notificado e apresentou defesa tempestiva. O requerido Silvio Cezar Correa Araújo (id. 13474264) apesar de notificado pessoalmente, não apresentou defesa. Já o requerido Valdisio Viriato foi notificado e apresentou defesa preliminar intempestiva, uma vez que a carta precatória expedida para a notificação foi juntada aos autos em 30/10/2018 (id. 16238447) e a defesa somente foi apresentada em 14/05/2019 (id. 16393002) e, por se tratar de processo eletrônico, não há contagem em dobro dos prazos processuais (arts. 231, I, c/c art. 224 e 229, §2º, CPC). Não obstante a falta de apresentação da defesa preliminar ou a sua apresentação intempestiva, neste momento processual de defesa preliminar, não se aplica a revelia, pois esta deve ser verificada em momento posterior, se não for oferecida, tempestivamente, a contestação. Desta forma, deixo de acolher o pedido ministerial para decretação da revelia dos requeridos. Passo a análise das defesas tempestivas. O requerido Carlos Antônio Azambuja arguiu preliminar de inépcia da inicial, pois o requerente teria ultrapassado os limites da própria narrativa e ampliado os fatos, para buscar o ressarcimento de suposto dano sem demonstrar que todo o montante teria, de fato, sido recebido. No caso, a preliminar não deve ser acolhida, pois a petição inicial atende, suficientemente, os requisitos legais e não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC. A inépcia, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. "(...) gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa". (in: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador. Editora Juspodivm, 2016). Verifica-se que a petição inicial foi elaborada de forma apropriada. Os fatos e as condutas dos requeridos foram suficientemente descritas, em sua integralidade e de forma pormenorizada, sendo o bastantim, smo diploma processual.mo diploma processual.r.t.rada ampla defesa.as unidades da FEderações que possibilite o amplo exee para que fossem apresentadas as defesas preliminares. Da defesa preliminar, verifica-se que o requerido não teve dificuldade em exercer, de forma ampla, a defesa e o contraditório, inclusive, trouxeram esclarecimentos sobre como os fatos teriam ocorrido, adentrando, inclusive, ao mérito da ação. Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Também não merece ser acolhida a preliminar de falta de justa causa em razão da inexistência de provas das alegações contidas na inicial, pois há indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa. Neste ponto, ressalta-se que falta de justa causa decorreria de não haver, neste momento processual, provas que o requerido tivesse participado do ajuste para o pagamento de propina e recebido a vantagem pecuniária indevida no montante indicado. Entretanto, a conduta atribuída ao requerido é a de ter recebido vantagem pecuniária indevida, proveniente de desvio de recursos públicos e não de ter participado de qualquer tratativa para o desvio desses recursos. Há nos autos imagens gravadas pelo requerido Silvio Correa que registram o momento que o requerido recebeu o montante em dinheiro, que seria a sua parte no esquema de propina mensal. Aliado ao registro visual do evento - entrega do dinheiro ao requerido - a forma como foi operado o desvio de recursos públicos e o pagamento de propina foi exposta em detalhes pelos co-requeridos em colaboração premiada, de forma que, ao contrário do que sustenta o requerido, há indícios mínimos, mas suficientes para a propositura desta ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ausência de justa causa. Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente em relação à negativa da prática ímproba e ausência de dolo, estão intrinsecamente atrelados ao mérito e necessitam da devida instrução processual para a sua análise. Os requeridos Silval da Cunha Barbosa e Pedro Jamil Nadaf pleiteiam pela não aplicação das sanções de improbidade em face da colaboração premiada. O instituto da colaboração premiada foi uma forma prevista pelo legislador para que o delator arrependido e réus colaboradores se sintam encorajados a depor contra a organização criminosa, possibilitando seu desbaratamento. A eficácia das informações prestadas pelos colaboradores, no caso concreto, somente poderá ser analisada na fase da sentença e, consequentemente, aplicar ou não os benefícios pactuados. Neste ponto, ressalta-se que não há autorização legal para se admitir a colaboração premiada na ação de improbidade, bem como o art. 17, §1º, da Lei n.º 8.429/92 veda,



expressamente, a realização de acordo, transação ou conciliação na ação que regulamenta. Não há também, na jurisprudência, entendimento dominante acerca da possibilidade dos benefícios da colaboração premiada, estabelecida na esfera penal, produzir efeitos no âmbito da apuração da prática de ato de improbidade administrativa. A questão, porém, está sob análise do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no AG-RE 1.175.650: “CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.” (STF; AG-RE-RepGer 1.175.650; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 07/05/2019). Assim, considerando que apenas ao final desta ação será possível reconhecer ou não, no âmbito da improbidade administrativa, a eficácia do acordo firmado entre os requeridos colaboradores e o Ministério Público, não há falar-se em recebimento da petição inicial com efeitos meramente declaratórios como pleiteado (art. 4º, §11, da lei anticorrupção). Para o recebimento da inicial, cabe somente a análise de indícios de autoria e materialidade da prática das condutas narradas na inicial, vigorando o princípio in dubio pro societate, o que se depreende da leitura do §8º, do art. 17, da Lei nº 8.042/1992, in verbis: “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.” José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 26ª edição revista, ampliada e atualizada até 31.12.2012. Editora Atlas: São Paulo, 2013, p. 1105), assim leciona: “(...) Como regra, o juiz deve receber a petição inicial, bastando, para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei nº. 8.429/1992 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória.” Os fatos apresentados nesta ação se encontram satisfatoriamente documentados, em princípio, até porque foram objeto de apuração criminal e cível, mediante inquéritos. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece que, após apresentação da defesa prévia, o Juiz proferirá decisão fundamentada de recebimento ou rejeição da Ação de Improbidade (art. 17, Lei 8.429/92). Ressalte-se que a rejeição apenas ocorrerá se o Juízo estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o requerido indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio “in dubio pro societate”, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. (...) 3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro

societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018. 4. Na fase inicial de delibação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo. 5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público. 6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos. 7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018. 8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014. 9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, “a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate” (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015). 10. Recurso Especial provido.” (REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018). A via processual escolhida é adequada e é possível extrair da inicial e dos documentos que a acompanham indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Consta dos autos Termos de Declarações prestadas por Pedro Jamil Nadaf perante o Ministério Público Federal em Mato Grosso; Termo de Declarações prestadas por Silval da Cunha Barbosa perante o MPF/MT (GAB/PGR fls. 00031 id. 12861576), os quais apontam para a existência de uma organização liderada, à época pelo requerido Silval da Cunha Barbosa que, em tese, pagou propinas a deputados estaduais da legislatura à época dos fatos para garantir apoio da Assembleia Legislativa Estadual na aprovação de propostas legislativas pelo então governador. As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação. A instrução processual será momento adequado para a comprovação e posterior análise acerca da existência e autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos. Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais e indefiro os pedidos dos requeridos Silval Barbosa e Pedro Nadaf quanto a revogação da indisponibilidade de seus bens. Citem-se os requeridos para, querendo e no prazo legal, apresentarem contestação. O Estado de Mato Grosso informou no id.1384344 que não tem interesse em compor a lide como litisconsorte ativo, assim, desnecessária sua intimação. Após, intime-se o representante do Ministério Público. Defiro a habilitação do patrono de

Gracielle Fernandes da Silva, pois restou suficientemente demonstrado o seu interesse como terceira que sofreu os efeitos da decisão liminar concedida nesta ação. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2020. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002206-63.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS PALMA DE ARRUDA FERREIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PHILIPPE ORRO OAB - MT27349/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

IUNI EDUCACIONAL S/A. (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ AUTOS Nº 1002206-63.2020.8.11.0041 REQUERENTE: JEAN CARLOS PALMA DE ARRUDA FERREIRA REQUERIDO: IUNI EDUCACIONAL S/A. E Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira em face do IUNI Educacional S.a mantenedora da Universidade de Cuiabá- UNIC Pantanal. Com a petição inicial, foram juntados diversos documentos e os autos vieram automaticamente conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora a petição inicial tenha sido endereçada ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cuiabá, a demanda foi equivocadamente distribuída a esta Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular. Pois bem. Desde já, anoto que o arquivamento da presente ação é medida que se impõe. Ocorre que, no processo eletrônico, a atribuição para cadastramento do feito é das próprias partes, através de seus patronos, sendo que o correto preenchimento dos dados, classes e assuntos processuais é essencial para a distribuição da ação ao juízo competente. Com efeito, dispõe a Resolução TJ-MT/TP nº 03, de 12 de abril de 2018, a qual regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito da 1ª e 2ª Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em seu art. 26: "Art. 26. Na propositura da ação é obrigatória a identificação da classe processual, o preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo Sistema PJe, bem como o registro dos assuntos respectivos aos pedidos com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução n. 46, de 18.12.2007, do Conselho Nacional de Justiça." Da mesma forma, acerca da distribuição dos feitos, dispõe o art. 40: "Art. 40. A distribuição da petição inicial no Sistema PJe será feita diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor de feitos ou da secretaria, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante." Dessa forma, é responsabilidade da parte, por meio do seu respectivo advogado, efetuar a correta alimentação do sistema no ato de cadastramento do feito, de maneira que, não o fazendo e vindo o processo a cair em Juízo incompetente, deverá diligenciar para realizar nova distribuição ao Juízo competente. Ressalto que, após detida reflexão sobre o assunto, sedimentei o entendimento de que casos como o presente, de distribuição equivocada do feito em razão de erro no cadastramento do Sistema PJE, não devem ser tratados como situação que enseja declínio de competência. Destarte, o declínio de competência deve ocorrer quando, direcionado intencionalmente um feito a determinado juízo, esse juízo se convença não ser o competente [em caráter absoluto] para processar e julgar a demanda proposta. Porém, esse não é o caso dos autos. Anoto que, acaso fosse determinada a redistribuição do feito neste momento, é extremamente provável que se ensejasse o fenômeno da litispendência, haja vista que a parte autora pode já ter proposto nova demanda no Juízo competente. Aliás, friso que essa atitude [nova propositura da ação pela própria parte] é medida mais célere do que aguardar por eventual decisão judicial que venha, no presente feito, determinar a sua redistribuição e, posteriormente, aguardar pela efetiva realização do ato de redistribuição pela Secretaria desta Vara. Por oportuno, ressalto que corrobora, ainda, com a determinação do arquivamento do presente feito [ao invés da redistribuição] o fato de que a simples redistribuição impactaria negativamente na META 01 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ [impulsionar o julgamento de "quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente"], na medida em que, mesmo se redistribuídos posteriormente, os feitos incorretamente distribuídos a este Juízo permaneceriam sem baixa em

razão da ausência de prolação de sentença. Deste modo, este Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que, diante dos fundamentos expostos, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressaltando à parte autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 21 de Janeiro de 2020. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 58973 Nr: 4880-03.1998.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): Empresa Matogros. de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural, Antônio Jesuino de Oliveira, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA - OAB:4914/MT, ENY RIBEIRO SOARES - OAB:1281, HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE - OAB:6.000/MT, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO - OAB:4482, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - OAB:

Vistos etc.

O requerido Antonio Jesuino de Oliveira, às fls. 1.168/1.174, por sua patrona, requereu a extinção do cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que inexistente título executivo formado nos autos, pois o acórdão é nulo.

As questões arguidas pela defesa do requerido se referem a nulidade de intimações feitas em segundo grau de jurisdição e não por este Juízo.

Verifiquei, ainda, que o ilustre relator do recurso determinou, à fl. 1.159, que fosse certificado o trânsito em julgado, sendo que desta decisão, a patrona do requerido, Dra. Dinara de Arruda Oliveira, foi regularmente intimada por meio de publicação no DJE n.º 10527, p. 82. Entretanto, a certidão de trânsito em julgado não foi lavrada e os autos foram devolvidos a este Juízo (fl. 1.167).

Desta forma, procedam-se as anotações necessárias e retornem os autos à secretaria da 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo para as providências pertinentes quanto ao cumprimento das determinações proferidas pelo i. relator.

Cumpra-se.

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Celia Regina Vidotti

Cod. Proc.: 1376010 Nr: 3339-94.2019.811.0041

AÇÃO: Insolvência Civil->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALTINA LEITE DE AZEVEDO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEILA MARIA DE ALMEIDA - OAB:9235, LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - OAB:15.488/MT, VITOR ALMEIDA SILVA - OAB:14252

Vistos etc.

Os patronos constituídos pela requerida Valtina Leite de Azevedo informaram, à fl. 19, a renúncia ao mandato.

O artigo 112 do CPC dispõe que:

"Art. 112 – O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."

No caso, verifica-se que os advogados constituídos não comprovaram que realizaram a notificação da requerida, logo, a renúncia não produz qualquer efeito jurídico.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ